



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2020 (Do Senhor Carlos Sampaio)

Prevê a redução da remuneração de ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos no âmbito federal, todos eles em serviço público ativo, fixando percentuais e excluindo determinadas faixas remuneratórias e categorias de servidores da medida.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta Lei prevê a redução da remuneração de ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos no âmbito federal, todos eles em serviço público ativo, fixando percentuais e excluindo determinadas faixas remuneratórias e categorias de servidores da medida.

Art. 2.º. Excepcionalmente, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n.º 6, de 20 de março de 2020, a remuneração e o subsídio de ocupante de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos no âmbito federal, todos eles em serviço público ativo, poderão ser reduzidos, com base nos seguintes percentuais:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

I – de 10%, para os agentes que percebam remuneração ou subsídio superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

II – o mínimo de 20% e o máximo de 50%, para os agentes que percebam remuneração ou subsídio superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), observando-se, na fixação concreta do percentual, os arts. 51, inciso VI; 52, inciso XIII; 76; 96, inciso II, alínea “b”; 128, § 1.º, todos da Constituição Federal, assim como os demais dispositivos constitucionais de regência.

§ 1.º Ficam excluídos da redução remuneratória prevista no *caput* os servidores públicos com atuação nas áreas de saúde e de segurança pública que estejam prestando serviço efetivo durante o estado de calamidade pública.

§ 2.º O disposto no *caput* tem validade inicial de 3 (três) meses, podendo ser prorrogado por até igual período, estando sua aplicação, de qualquer forma, limitada ao prazo de duração do estado de calamidade pública.

§ 3.º Os recursos públicos que deixarem de ser empregados no pagamento dos agentes públicos mencionados no *caput*, em decorrência da redução nele prevista, serão integralmente repassados ao Ministério da Saúde, para utilização em ações e serviços públicos de saúde relacionados ao combate à pandemia internacional ocasionada pela infecção humana pelo coronavírus SARS-CoV-2 (COVID-19).

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia internacional ocasionada pela infecção humana pelo coronavírus COVID-19, surgida em um contexto de profunda crise fiscal, constitui um desafio extra, e de grandes proporções, aos nossos gestores públicos.

Diante desse cenário e da urgência na tomada de medidas concretas para se proteger a população da rápida e, na maioria dos casos, silenciosa disseminação do vírus, é necessário que envidemos todos os esforços possíveis na busca de recursos públicos que possam ser direcionados a esse combate, por mais escassos que eles possam parecer.

Imbuído desse intuito é que apresento o presente Projeto de Lei, que prevê a redução, *temporária e excepcional*, da remuneração de agentes públicos federais que percebam quantias mensais superiores a R\$ 5 mil e que não sejam responsáveis por atividades essenciais do Estado, como é o caso dos servidores públicos das áreas de saúde e de segurança pública, cujos esforços, nesses momentos drásticos, são dignos de todos os nossos reconhecimentos.

Não ignoro que nossa Carta Política albergue – como de fato o faz, no inciso XV de se art. 37 –, a cláusula da irredutibilidade de vencimentos dos servidores e dos empregados públicos.

Mas também não ignoro que, conforme reconhecido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a previsão expressa desse princípio tem por finalidade proteger os agentes públicos contra medidas tomadas **arbitrariamente** pelo Estado, principalmente em conjunturas rotineiras.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Esse posicionamento fica expresso, por exemplo, na ementa da ADI-MC 2.075, de relatoria do Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, *DJ* de 27/06/2003, aqui reproduzida no que interessa:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - REMUNERAÇÃO, SUBSÍDIOS, PENSÕES E PROVENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS, ATIVOS E INATIVOS, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FIXAÇÃO DE TETO REMUNERATÓRIO MEDIANTE ATO DO PODER EXECUTIVO LOCAL (DECRETO ESTADUAL Nº 25.168/99) - INADMISSIBILIDADE - POSTULADO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI EM SENTIDO FORMAL - ESTIPULAÇÃO DE TETO REMUNERATÓRIO QUE TAMBÉM IMPORTOU EM DECESSO PECUNIÁRIO - OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DO ESTIPÊNDIO FUNCIONAL (CF, ART. 37, XV) - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS E POSTULADO DA RESERVA LEGAL (...) A GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DO ESTIPÊNDIO FUNCIONAL QUALIFICA-SE COMO PRERROGATIVA DE CARÁTER JURÍDICO-SOCIAL INSTITUÍDA EM FAVOR DOS AGENTES PÚBLICOS. - **A garantia constitucional da irredutibilidade do estipêndio funcional traduz conquista jurídico-social outorgada, pela Constituição da República, a todos os servidores públicos (CF, art. 37, XV), em ordem a dispensar-lhes especial proteção de caráter financeiro contra eventuais ações arbitrárias do Estado.** Essa qualificada tutela de ordem jurídica impede que o Poder Público adote medidas que importem, especialmente quando implementadas no plano infraconstitucional, em diminuição do valor nominal concernente ao estipêndio devido aos agentes públicos. (...)” (destaquei)

Na excepcionalidade do momento em que estamos vivendo, em que uma situação de calamidade pública, que resultou da pandemia do coronavírus COVID-19 decretada pela Organização Mundial de Saúde, chegou a ser reconhecida pelo Congresso Nacional, há que se considerar afastada a incidência da salvaguarda

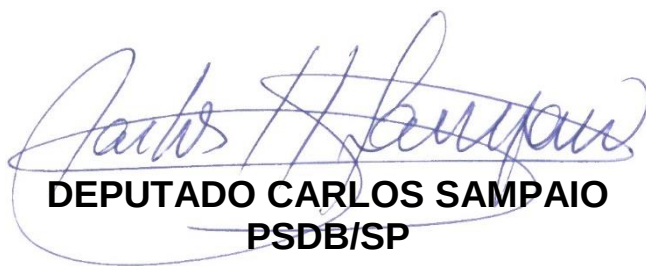


CÂMARA DOS DEPUTADOS

constitucional acima mencionada sobre a presente proposta, de forma que se possibilite que os recursos oriundos da redução dos subsídios e remunerações sejam direcionadas ao Ministério de Estado da Saúde, para custear ações e serviços públicos de saúde relacionados ao combate à pandemia internacional ocasionada pela infecção humana pelo coronavírus SARS-CoV-2 (COVID-19), para que esse enfrentamento seja feito da forma mais efetiva possível.

Ante o exposto e diante da grande importância da medida proposta, conto com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 24 de março de 2020.



DEPUTADO CARLOS SAMPAIO
PSDB/SP